



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CUSTÓDIO DE BARROS
TOSTES – ÓRGÃO ESPECIAL

Proc. nº 0015375-75.2019.8.19.0000

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representada por seu Procurador-Geral, tendo em vista o deferimento da medida liminar pleiteada pela **ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AHERJ**, para sustar os efeitos da Lei Estadual nº 8.315/2019, vem requerer a reconsideração da r. decisão em questão, pelas razões a seguir expostas.

1. A Lei estadual nº 8.315/2019 tem por objeto o estabelecimento de piso salarial regional, conforme autoriza a Constituição Federal.

2. A liminar foi deferida, por entender V. Exa. que a se trata de matéria idêntica a já julgada pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando da apreciação de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.898, de 07 de março de 2018 (Proc. nº 0028332-45.2018.8.19.0000, *de que foi Relator o eminente Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*).



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

3. Ocorre que as questões são diversas, pois a Lei estadual nº 7898/2018 trazia dispositivo que aludia à jornada de trabalhos dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, o que não ocorre em relação à legislação ora questionada.

4. De fato, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7898/2018 tinha a seguinte redação:

*§ 2º O piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais de Auxiliares de Enfermagem (CBO 3222-30); Técnicos em Enfermagem (CBO 3222-05); E, Enfermeiros (CBO 2235) será correspondente aos valores estabelecidos, respectivamente, nas Faixas III, IV e VI, desta Lei, **para uma jornada de 30 horas semanais** (grifos da transcrição)*

5. A Lei estadual nº 8.315/2019, impugnada neste feito, não tem qualquer dispositivo neste sentido, pois, nos incisos IV e VI do art. 1º, limitou-se a estabelecer o piso regional e a fazer referência aos técnicos de enfermagem e enfermeiros cujo regime seja de 30 (trinta) horas, o que não impede que outro regime de trabalho seja estabelecido, via acordo coletivo ou nos contratos individuais de trabalho. Confirma-se a redação dos referidos dispositivos:

IV – R\$1.665,93 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) - para: Educador Social (CBO 5153-05); Técnicos em Contabilidade (CBO 3511); Técnicos de Transações Imobiliárias (CBO 3546); Técnicos em Farmácia (CBO 3251-10 E CBO 3251-15);



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

*Técnicos em Laboratório (CBO 3242); Técnicos em Podologia (CBO 3221-10); **Técnicos em Enfermagem (CBO 3222-05) com regime de 30 (trinta) horas semanais;** Técnicos em Secretariado (CBO 3515-05); Técnicos de Biblioteca (CBO 3711-10); Bombeiro Civil Líder, Formado como Técnico em Prevenção e Combate a Incêndio, em Nível de Ensino Médio; Técnicos em Higiene Dental e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Brigada de Incêndio (Nível Médio); Trabalhadores de Nível Técnico, devidamente registrados nos conselhos de suas áreas ou órgãos competentes: Técnico de Enfermagem Socorrista; Entrevistador Social (CBO 4241-30);*
(...)

VI – R\$3.158,96 (três mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) - para: *Administradores de Empresas (CBO 2521-05); Advogados (CBO 2410); Arquitetos (CBO 2141); Arquivistas (CBO 2613-05); Assistentes Sociais (CBO 2516-05); Bibliotecários (CBO 2612-05); Biólogos (CBO 2211); Biomédicos (CBO 2212); **Enfermeiros (CBO 2235), com regime de 30 (trinta) horas semanais;** Estatísticos (CBO 2212); Farmacêuticos (CBO 2234); Fisioterapeutas (CBO 2236); Fonoaudiólogos (CBO 2238); Nutricionistas (CBO 2237-10); Profissionais de Educação Física (CBO 2241); Psicólogos (CBO 2515) exceto Psicanalistas*



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

(CBO 2515-50); Secretários Executivos (CBO 2523) exceto Tecnólogos em Secretariado Escolar (CBO 2523-20); Sociólogos (CBO 2511-20); Terapeutas Ocupacionais (CBO 2239-05); Turismólogos (CBO 1225-20); Bombeiro Civil Mestre, Formado em Engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio e Empregados em empresas prestadoras de serviços de Brigada de Incêndio (nível superior); Contadores; Documentalista (CBO 2612-10); Analista de Informações (CBO 2612-15); Pedagogos (CBO 2394-15); Economistas (CBO 2512-05); Sanitarista; professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (1 ° ao 5° ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais. (grifos da transcrição)

6. Não está a lei estadual, portanto, disciplinando a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem mas, apenas, fixando o respectivo piso para aqueles que trabalhem em regime de 30 (trinta) horas. Para os profissionais que estejam submetidos a regime diverso, a fixação do respectivo piso salarial dar-se-á mediante simples aplicação de uma “regra de três”, a partir do parâmetro fixado nos incisos IV e VI do art. 1º.

7. Para o regime de 40 (quarenta) horas, por exemplo, o valor fixado seria de R\$ 2.082,41, aplicando-se a mencionada proporcionalidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

8. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da delegação legislativa instituída pela Lei Complementar federal nº 103/2000.

9. O mesmo se dá em relação a outras categorias, como, por exemplo, os professores, cujo piso salarial, no inciso VI, é referenciado a um regime de 40 (quarenta) horas, o que também não é aplicável à generalidade dos profissionais de educação.

10. Cuida-se, neste sentido, de estabelecer mera referência, tendo sido este o intuito do legislador estadual.

11. Pelo exposto, vem requerer, respeitosamente, a reconsideração da r. decisão que concedeu a medida cautelar, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido à apreciação do E. órgão Especial, para revogação da medida cautelar.

12. Protesta pela posterior apresentação das informações, no prazo legal.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.

Sergio Pimentel

Procurador-Geral